

Rui Caldas Pimenta

Criminal e Eleitoral

E-mail : ruicaldaspimenta@hotmail.com

Eduardo Salles Pimenta

Direitos Autorais

E-mail: sallespimenta@yahoo.com.br

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Jaguaribe, nº 69 – 1º andar – Bairro S. Cecília – Cep: 01.224-001 – Telefax (011) 3223.5256 - SP

Rua Raul Pedreira Passos nº 111 – Bairro São Bento – Escritório – Cep: 30.350-420 – BH

Telefax – (031) 3344.0616 Celular: (031) 9105-2398

**EXMA. SRA. DRA. MINISTRA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL - RELATORA DA ADPF N.º 293: MIN. CARMEM
LUCIA**

ADPF N.º 293

Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental

SATED/MG - SINDICATO DOS
ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS, Rua da Bahia 1148/ 1910 – BH –MG,
representado pela presidente Maria Magdalena Rodrigues da Silva,
brasileira , solteira, atriz, RG M.1411761, CPF 203173956/53 e
SATED/CE - SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM
ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DO CEARÁ - Rua
Floriano Peixoto, 735, 3º Andar, Sala 306 – CEP: 60025-130, Bairro:
Centro- Fortaleza – Ceará, representado pelo presidente Oscar
Roney Arruda Ramos, por seus procuradores signatários (mandato

em anexo), vem à presença de Vossa Excelência, por seu procurador, com fundamento no artigo 7º, § 2º da Lei 9868/1999, **REQUERER SEU INGRESSO NA AÇÃO DIRETA DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF 293**, na qualidade de **AMICUS CURIAE**.

I – DAS PRELIMINARES

A) MOMENTO PROCESSUAL DA INTERVENÇÃO DO AMICUS CURIAE

Em recurso de agravo regimental na Adin 4071 , o STF decidiu que somente até o momento em que o processo é encaminhado para o relator para inclusão na pauta de julgamentos é que será admitida a intervenção do amicus curiae nos processos de controle concentrado de constitucionalidade.

A Adin 4071 foi proposta pelo PSDB contra o artigo [56](#) da Lei [9.430](#) /96. Em decisão proferida no dia 08 de outubro de 2008, o Ministro Menezes Direito indeferiu a petição inicial da Adin, conforme trecho da decisão, que segue:

"(...) Decido. A questão objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade foi recentemente decidida pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em 17/9/2008, no julgamento dos recursos extraordinários de nºs 377.457 e 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Naquela oportunidade, firmou-se o entendimento de que o conflito aparente entre lei ordinária e lei complementar não deveria ser resolvido pelo critério hierárquico, mas pela natureza da matéria regradada, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal. (...) Anoto que fiquei vencido no que se refere à modulação, considerando que a matéria estava pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...) Claro, portanto, que a matéria objeto desta ação direta de inconstitucionalidade já foi inteiramente julgada pelo Plenário, contrariamente à pretensão do requerente, o que revela a manifesta improcedência da demanda. (...) com fulcro no art. 4º da Lei nº 9.868/99, indefiro a petição inicial. Publique-se." (MIN. MENEZES DIREITO, 08/10/2008)

Contra esta decisão, o PSDP interpôs agravo regimental, que foi encaminhado ao relator e posteriormente (no dia 17/11/08), incluído na pauta de julgamento do dia 22/04/2009.

Ocorre que após a inclusão do Agravo Regimental na pauta de julgamento, 4 entidades requereram o ingresso na Adin como amicus curiae, quais sejam: Conselho Federal de Economia, Conselho

Federal de Farmácia, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal de Medicina - CFM.

A figura do amicus curiae está prevista na lei [9868](#) /99:

"Art. 7º, § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. "

Note que para a admissibilidade do amicus curiae na ação de direta de inconstitucionalidade, é necessária a presença de dois requisitos, qual sejam, a relevância da matéria (requisito objetivo) e a representatividade dos postulantes (requisito subjetivo).

No julgamento da ADI em comento, o STF entendeu que há ainda outro requisito de admissibilidade do amigo da corte, qual seja: o seu ingresso só é possível até a inclusão do processo na pauta de julgamento.

Preliminarmente, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, rejeitou a admissão do amicus curiae, vencidos a Senhora Ministra Cármen Lúcia e os Senhores Ministros Carlos Britto, Celso de Mello e Presidente. E, no mérito, por

maioria, desproveu o recurso de agravo, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto e Eros Grau. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 22.04.2009.

Fonte: www.stf.jus.br

Cumpra demonstrar a fase processual para constatar a plausibilidade de admissão do Requerente como Amicus Curiae. Segundo o site do Supremo Tribunal Federal o processo encontra-se em vista com **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**. Eis o informe:

ADPF 293 - ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (Eletrônico)

[Ver peças eletrônicas]

Origem: **RJ - RIO DE JANEIRO**
Relator: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) **CONGRESSO NACIONAL**
ADV.(A/S) **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
23/10/2013	Vista à PGR			
23/10/2013	Publicação, DJE		Despacho de 17/10/2013 (DJE nº 210, divulgado em 22/10/2013)	Despacho
22/10/2013	Petição		Informações - Petição: 53688 Data: 22/10/2013 20:11:15.337 GMT-02:00	

B)– DA ADMISSÃO DA ENTIDADE REQUERENTE COMO AMICUS CURIAE

Antes do advento da Constituição de 1988, a iniciativa do controle concentrado de constitucionalidade, por via de ação direta, cabia exclusivamente ao Procurador-Geral da República.

Como tal instrumento representa um importantíssimo mecanismo de proteção da própria Carta Magna, houve por bem ao constituinte de 1988 a maior democratização da legitimação para a referida ação, conferindo a diversos órgãos de representação da sociedade tal prerrogativa.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em face do caráter abstrato da referida ação e da ausência de normas que dispusessem sobre a forma de seu processamento, não admitia a assistência ou qualquer tipo de intervenção de terceiros, ainda que tal pretensão partisse de entes de grande representatividade.

Como o resultado das ações diretas de inconstitucionalidade tem força erga omnes e efeito vinculante, o julgamento da constitucionalidade de uma lei ou ato normativo, ainda que em tese, irradiam efeitos concretos, direta ou indiretamente, sentidos na vida de todos, justificando a manifestação ampla e irrestrita dos legitimados pelo art. 103 da Constituição Federal, seja em defesa da declaração de

constitucionalidade de uma determinada lei, seja em defesa de sua inconstitucionalidade.

Contudo, a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que, no § 2º do art. 7º, trouxe a possibilidade de o Ministro-Relator da ADIn admitir a manifestação de terceiros, observada a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

Mesmo que o art. 212 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu artigo, não admita a assistência de qualquer das partes em ação direta de inconstitucionalidade, a jurisprudência do próprio Tribunal entende pela possibilidade. Temos decisões que ilustram esta exposição como na **ADIn nº. 70007609407**, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde foi permitida, inclusive, a sustentação oral por parte do terceiro interessado.

Por oportuno também recordar que no o Brasil, a ADPF, objeto deste requerimento, foi instituída em 1988 pelo parágrafo 1º do artigo 102 da Constituição Federal, posteriormente regulamentado pela lei nº 9.882/99 . Sua criação teve por objetivo suprir a lacuna deixada pela ação direta de inconstitucionalidade (ADIn), que não pode ser proposta contra lei ou atos normativos que entraram em vigor em data anterior à promulgação da Constituição de 1988. O primeiro julgamento de mérito de uma ADPF ocorreu em dezembro de 2005.

Por entender, que os especialistas em artes cênicas, cinema e audiovisual são trabalhadores que exercem o seu ofício artístico ou técnico com responsabilidade contratual,

cumprem horários, atendendo a normas de segurança, apuro técnico, e que a sua atividade profissional deve ser considerada , capacitada e qualificada como qualquer outra, e que possui regulamentação específica é que o **SATED/MG** – SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o **SATED/CE** – SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DO CEARA, entidades sindicais, sediadas em seus respectivos Estados como representante legítima de trabalhadores artistas e técnicos , requer o seu ingresso, na qualidade de Amicus Curiae, nessa ADPF.

C) – RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

A admissibilidade do Requerente na Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental - **ADPF 293** é necessária ante a relevância da matéria nela discutida, que apontam a inconstitucionalidade da Lei nº 6533/78.

Na matéria versada nos presentes autos, a relevância se evidencia na medida em que diz respeito a toda a categoria dos trabalhadores artistas e técnicos em espetáculos de diversões , tendo em vista que a presente ADPF pode reduzir ou exterminar as possibilidades de remuneração devida, contrato de trabalho condizente com a função exercida, precarização total das relações de trabalho na área artística e técnica e aposentadoria aos especialistas da diversão pública.

Afigura-se, de igual forma, a grande pertinência temática entre a matéria ventilada na presente ação e a finalidade precípua das entidades ora requerentes, que consiste na defesa de direitos e interesses dos trabalhadores artistas e técnicos (quadro anexo de funções anexo ao decreto regulamentador 82 385/78)

Seja a decisão procedente, a categoria ora representada será sobremaneira atingida na medida em que sofrerá restrições ao seu direito adquirido há 35 anos de ser acolhido na legislação trabalhista, e tendo inclusive a garantia da inaccessibilidade de seus direitos autorais e conexos protegida pelo artigo .13 da legislação pertinente (Lei 6533/78).

Por todo o exposto, atendidos os requisitos do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99, e § 1º do artigo 102 da CF, requer-se que Vossa Excelência se digne em admitir o ingresso da entidade requerente na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental como amicus curiae, franqueando-se a sua ampla manifestação.

D) A Tese Apresentadas na Inicial da ADPF 293

Os argumentos principais do referido instrumento de controle de constitucionalidade com requerimento de medida cautelar ajuizada em 17.9.2013, pelo Procurador Geral da República contra os artigos 7º e 8º da Lei n. 6533/1978 e os artigos 8º a 15,16, inc I e §§ 1º e 2º , 17 e 18 do Decreto n.

82.385/1978, giram em torno da ofensa aos incisos IV, IX e XIII do artigo 5º e ao artigo 215, da Constituição Federal de 1988..

Tem como núcleo:

24. As restrições impostas pela Lei 6.533/1978 também violam a liberdade profissional (art. 5º, XIII, CF/88).

O cerne da controvérsia reside na alegação do Procurador-Geral da República de que a Lei nº 6533/78, contém vício de inconstitucionalidade, na medida em que estabeleceu entre outras medidas a necessidade de diploma ou de certificado de capacitação para registro profissional do Artista ou do técnico em Espetáculos de Diversão para funções exercidas pelos trabalhadores em Teatro, Dança, Circo, Ópera, Dublagem , shows e todas as atividades relacionadas à atividade profissional artística e técnica que são executadas por profissionais das artes cênicas , cinema e audiovisual

II – DO MÉRITO

Essa entidade pactua do entendimento de que os termos descritos nos incisos IV,IX,e XIII do artigo 5º da Constituição Federal, abrange sim, além da liberdade de expressão, o direito de organização de categorias econômicas de acordo com seu próprio interesse de desenvolvimento, a necessidade de seu reconhecimento através de diploma, ou meios mais democráticos e flexíveis como dispõe o Artgo 10 da Lei 6533/78, estabelecidos pela entidade sindical.

Por consequência, em análise da repercussão social, o especialista em artes cênicas adquire respeitabilidade como trabalhador certificado profissionalmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego, deixando a condição de amador, ou a pecha social de quem "mexe" com arte, ou simplesmente diletta-se com a atividade artística.

Por bem traduzir essa tese, o **SATED/MG** e o **SATED/CE** conclui oportuna a transcrição de seus argumentos.

Ademais, no que tange às lutas da categoria pelo seu reconhecimento e inclusão como trabalhador com direitos equivalentes a qualquer outra classe, inclusive o da aposentadoria, o parágrafo 7º do art. 201 da Constituição Federal, dispõe:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II- sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (grifei)"

"Art. 56 A aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprida a carência exigida, será devida nos termos do § 7º do art. 201 da Constituição.

Mas o grande motivo é expressado, quando o Procurador-Geral da República procura demonstrar acertadamente inclusive que a liberdade de expressão artística constitui direito absoluto e cita GONET BRANCO, Paulo Gustavo; e Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011,p.163.

" Tornou-se pacífico que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, quando enfrentam outros valores de ordem constitucional, inclusive outros direitos fundamentais"

De outro lado ainda completa,

"Nesse contexto, medidas restritivas do governo à liberdade de manifestação artística só são constitucionalmente permissíveis quando se relacionem com a proteção de direitos de terceiros."

Da parte da entidade requerente se acrescenta que não seria razoável , por exemplo, a pretensão de alguém que se diz artista ou técnico , alugar uma pauta em uma casa de espetáculos anunciar e colocar à venda ingressos para produto artístico nada condizente com o que se anuncia, operando com equipe técnica sem conhecimento sobre operação de maquinária, relação de peso de material cenográfico, do uso e propriedade de material inflamável , de disciplina profissional, com produção de efeitos lesivos aos neófitos e entre outros malefícios, o direito do consumidor .

Vislumbra-se, com isso, que os interesses discutidos nessa ação são problemas de interesse particular irrazoável e desproporcional , considerando a luta perene dessa categoria profissional pelo fim da censura e que sempre primou o seu exercício profissional com substrato na liberdade de expressão.

Porém, com a devida vênia , usando palavras do procurador da república " *...Para além das escolhas individuais, é importante entender, também, a função das instituições na conformação de uma sociedade, sendo importante*

para o DESENVOLVIMENTO DA ARTE E DE ARTISTAS a liberdade de expressão” detectamos uma perigosa confusão nesta análise .

Precisamos refletir que, se o legislador constitucional queria que aqueles que se dedicam profissionalmente á atividade artística e técnica fossem peremptoriamente tratados como diletantes ou exploradores inconsequentes de suas pretensas habilidades artísticas teria deixado isso bem claro no dispositivo constitucional. Afinal, o vocabulário da língua portuguesa não é tão limitado a ponto de gerar esse tipo de dúvida!

Por isso, essas interpretações não devem transcender a seara do bom e do justo, porque desvirtuar um conceito artístico profissional para adequá-lo a violação de liberdade de expressão, seria impróprio, pois a limitação da abrangência do que seriam capacitações específicas nas funções profissionais artísticas e técnicas, como pretende o Procurador-Geral da República, altera o próprio conceito de certificação profissional.

Afinal, a atividade artística profissional depende apenas de manifestar-se com toda liberdade? A elaboração, a organização e a execução da proposta artística, não são funções profissionais? São funções meramente imaginativas?

Certamente que não.

São, por excelência, funções de expertise, exercidas por profissionais especializados para o exercício de tais atividades.

Nesse momento deparamo-nos com outra questão fundamental. Afinal, os especialistas em artes cênicas, cinema e audiovisual, não são trabalhadores?

Se a Lei 6533/78, impõe critérios para o exercício de quaisquer funções artísticas ou técnicas descritas no quadro anexo de seu decreto regulamentador, por óbvio que o especialista nas funções artísticas e técnicas, antes de tudo é um trabalhador que possui capacitação atestada.

A notória dificuldade na interpretação dos mencionados textos legais, interpretações que são eivada de vícios históricos e culturais sobre a condição do artista, ocorrem diante da pouca relevância dada àqueles que escolhem a profissão de artista para dela tirar o seu sustento. Lamentavelmente o no Brasil ainda não atingiu um ponto de amadurecimento capaz de atribuir às artes e aos artistas políticas claras de apoio à atividade artística profissional.

De outra parte, não podemos deixar de analisar o parágrafo, no qual o Procurador-Geral da República expressa que *"Afinal não se trata de uma profissão que lida com riscos e perigos à coletividade, de modo que seu exercício pressuponha o domínio de certos conhecimentos técnicos e científicos específicos – como é o caso da Medicina, da Engenharia, e da Advocacia, nas quais eventuais erros podem ser desastrosos. A arte presuppõe um livre-fazer que a diferencia dos demais ofícios"*.

Com a data máxima vênua, tal entendimento é completamente equivocado. A atividade-fim da arte, obviamente, não é apenas oferecer meios subjetivos de auto

manifestação e expressão artística e oferecê-los inadvertidamente ao mercado, mas promover a arte e a técnica, que não se processa unicamente na vontade de se expressar. Mas também do equilíbrio do ator, da atriz do interprete para transitar entre a vida real e o imaginário do papel, sem que permaneça no papel em uma vida real.

Quando abrem-se as cortinas de um teatro, ou se liga um aparelho de televisão, ou se exhibe um filme, é apresentada ali toda uma bagagem apreendida nas funções específicas que compõem a cadeia produtiva.

A expertise profissional é transmitida e adquirida através do processo de ensino/aprendizagem, cuja titularidade não se esgota na simples manifestação e expressão artística, pois parte do trabalho de toda a ficha técnica, do contra regra , camareiros, diretores, atores, figurinistas, cenógrafos, coreógrafos, também está contida nesse processo de aprendizado.

A manifestação e expressão é o começo da inserção no processo de ensino/aprendizagem. A partir dali, ocorre a definição do interesse, ou escolha pela profissão de artista, e dessa forma obtém-se as informações necessárias para procura de capacitação e formação.

Temos a definição de artista nos mais diversos diplomas legais.

Que na lei 6533/78, em seu art.2, define como sendo:

I. Artista, o profissional que cria,

interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

Para demonstrar a necessidade de expertise do artista, o legislador definiu de forma diversa o figurante que não precisa de expertise como o artista.

O Decreto n.82.385, de 05 de outubro de 1978, em seu artigo 58 dispõe:

Art. 58º. Ao figurante não se exigirá prévio registro no Ministério do Trabalho, devendo os originais dos documentos de indicação conjunta permanecerem em poder do empregador e cópias desses mesmos documentos em poder dos sindicatos de empregados e empregadores.

Cabe-nos aqui focar a atividade do figurante, segundo, ainda, o decreto nº 82.385/78, em seu artigo 57 enfatiza:

Art. 57. Considera-se figurante a pessoa convocada pela produção para se colocar

a serviço da empresa, em local e horário determinados, para participar, individual ou coletivamente, como complementação da cena.

Parágrafo único. Não será considerada figurante a pessoa cuja imagem seja registrada por se encontrar, ocasionalmente, no local utilizado como colocação da filmagem.

Explorando mais um pouco a atividade artística e seus significados, no sentido de lograr um entendimento mais preciso, o portulante arrisca-se a refletir mais profundamente sobre o ofício e suas exigências físicas e psíquicas, neste momento recordando a RECOMENDAÇÃO DA UNESCO ACERCA DO STATUS DO ARTISTA (1980), que convoca expressamente os Estados a ajudar a criar e sustentar as condições materiais que facilitem o aparecimento de talentos criativos, garantias morais, sociais e econômicas.

O exercício profissional da atividade já mereceu estudos aprofundados e as descrições experientes dos mestres do ofício como Stanislavsk, Grotovsk, ou de Peter Brook que coloca o ator como o centro de todo o processo de criação no espetáculo.

Um ator não pode subir ao palco sem uma voz preparada, um corpo preparado, e a devida segurança emocional, equilibrada por incansáveis ensaios, ou na forma mais

rápida e concentrada da interpretação para TV ou cinema, onde o ator deve rapidamente atender às indicações da direção, destituindo-se de si mesmo e realizar a cena.

Todavia o empirismo psicológico pelo qual o ator transita nas emoções reais de sua vida cotidiana, difere das emoções do papel a ser interpretado.

O paradoxo do ator é convertido em uma investigação do desenvolvimento histórico da emoção humana e sua expressão.

a conversão que o velho paradoxo do ator experimenta na nova psicologia. No estado contemporâneo da nossa ciência, nós estamos ainda longe de resolver este paradoxo, mas nós estamos já perto de sua formulação como um genuíno problema científico. Como nós vimos, a essência do problema, a qual parece paradoxal quanto a tudo que foi escrito sobre ele, consiste na relação da emoção artificialmente produzida de um papel com a emoção natural, viva, real, do ator representando o papel. Nós pensamos que resolver esse problema é possível se nós levamos em conta dois pontos que são igualmente importantes para sua correta interpretação.

O primeiro consiste em que Stanislavski expressa a qualidade involuntária dos sentimentos em certa situação. Stanislavski diz que os sentimentos não podem ser comandados. Nós não temos poder direto sobre sentimentos dessa natureza como nós temos sobre o movimento ou o processo associativo. Mas se os sentimentos "não podem ser evocados... voluntária e diretamente, então eles podem ser suscitados pelo recurso ao que está mais sujeito ao nosso poder, às idéias" (L. Ia. Gurevitch, 1927, p. 58). Efetivamente, todas as investigações psicofisiológicas contemporâneas sobre as emoções mostram que o caminho para o domínio das emoções e, conseqüentemente, o caminho para a evocação voluntária e a criação artificial de novas emoções, não é baseado na interferência direta de nossa vontade na esfera das sensações tal como ocorre na área do pensamento e do movimento. Este caminho é muito mais tortuoso e, como Stanislavski corretamente nota, [se dá] mais como persuasão do que como evocação direta do sentimento requerido. Apenas indiretamente, criando um complexo sistema de idéias, conceitos, imagens,

do qual as emoções são uma parte, nós podemos evocar os sentimentos requeridos e, deste modo, dar um colorido psicológico singular ao dado sistema completo, como um todo, e à sua expressão externa. Stanislavski disse: "Estes sentimentos não são de forma alguma aqueles que os atores experienciam na vida" (ibid.). Eles são mais como sentimentos e conceitos purificados de tudo de supérfluo, são generalizados, destituídos de seu caráter despropositado. De acordo com a justificável expressão de L. Ia. Gurevitch, se eles passaram através do processo de determinação artística, eles diferem de acordo com uma série de características das emoções vivas correspondentes. Neste sentido, nós concordamos com Gurevitch em que a solução do problema, como usualmente acontece em muitas controvérsias obstinadas e longas, "reside não no termo médio entre dois extremos, mas em um plano diferente que faz possível ver o objeto de estudo de um novo ponto de vista" (ibid., p. 62). Nós somos compelidos a este novo ponto de vista tanto pelo acúmulo de documentos sobre o problema da criatividade cênica, o

*testemunho dos próprios atores e pelas investigações conduzidas nas décadas recentes pela psicologia científica (ibid., p. 62)” (p.19/20 - VIGOTSKI, L. S. Sobre o problema da psicologia do trabalho criativo do ator. Traduzido de: VYGOTSKY, L. S. On the problem of the psychology of the actor’s creative work. In: _____. The collected works of L. S. Vygotsky. Vol. 6. Scientific legacy. Edited by Robert W. Rieber. New York, Boston, Dordrecht, London, Moscow: Kluwer Academic/Plenum Publishers, 1999. p. 237-244.) **original em anexo.***

Diante disso, é um equívoco afirmar que a regulamentação profissional de artistas e técnicos não necessita de avaliação técnica e que previsão legal ofende preceitos constitucionais quando pretende dar dignidade a uma profissão tão confundida historicamente com “vagabundagem”

Oferecer critérios claros, é criar horizontes para a juventude, evitar a exploração e escravidão profissional de uma categoria normalmente hiposuficiente, e extirpar do meio artístico os aproveitadores e aliciadores de jovens sonhadores, que são recorrentemente cooptados por vendedores de ilusões.

De qualquer forma, para evitar interpretações outras, o legislador teve o cuidado extremo na elaboração do texto da Lei 6533/78, quando expressou a

necessidade de critérios para os beneficiados pelo teor daquela norma.

Porém, agora nessa ADPF, nos é aberta a oportunidade de enfrentar esses conceitos e esclarecê-los. Trabalhar para corrigir a injustiça promovida por erro ofensivo às categorias de artistas e técnicos na interpretação do texto nos incisos IV.IX e XIII do artigo 5º da CF.

Diante disso, atualmente não pode restar dúvida. O especialista em artes cênicas, é trabalhador que exerce as mais variadas funções no espetáculo: *Direção de Produção, Direção Artística, atuação, orientação/assessoramento artístico, etc.*

E, nesse passo, a arte cênica, cinema e audiovisual são gênero, do qual, a direção, a atuação em produtos artísticos são espécies.

Por fim, apenas para argumentar, não se pode descartar a hipótese da sociedade brasileira entender que a manifestação e expressão artística sempre foi e continua livre.

III) IV - DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Periculum In mora

O nascedouro do referido diploma é relevante para compreensão de sua constitucionalidade in totum, inclusive da arguição outrora havida. Merecendo destaques aos

votos do Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL , quanto ao presente diploma.

O projeto que originou a lei n.6533/78 foi uma propositura do Poder Executivo, decorrente da mensagem n.129, de 13 de abril de 1978 com a exposição de motivos n.13/78, dos Ministros de Estado da Justiça, do Trabalho, das Comunicações e da Educação e Cultura.

Aprovado pelo Poder Legislativo nos termos do Substitutivo da Comissão Mista que o examinou, o projeto foi sancionado sem vetos convertendo-se na Lei n.6533/78, de 24 de maio de 1978, entrando em vigor no dia 19 de agosto do mesmo ano.

A Procuradoria Geral da República e o Assistente de Litisconsorte: Gecy Valadão (em arte Jece Valadão) promoveram Representação, que tomou o n.1031, arguíram a inconstitucionalidade de um dos dispositivos da lei 6533/78.

O Supremo Tribunal Federal, a época com a seguinte composição: Ministro Xavier de Albuquerque (relator), Min. Rafael Mayer, Min. Decio Miranda, Min. Soarez Muñoz, Min. Cunha Peixoto, Min. Moreira Alves, Min. Thompsom Flores, Min. Cordeiro Guerra, Min. Leitão de Abreu, Min. Djaci Falcão e Min. Antônio Nader (Presidente). Em 10 de dezembro de 1980, julgaram em Sessão Plenária, sustentando oralmente o Procurador Geral da República, substituto: Francisco de Assis Toledo, e pelo

Assisntente do Litisconsorte: o advogado Waldemar Zveiter, e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura: o advogado Ulisses Riedel de Resende, e por unânimidade de votos dos Ministros, decretaram a improcedência da Representação.

Após o Relatório, os senhores Ministros assim votaram:

O Ministro Relator em seu voto assinalou: *...“dado que ao legislador ordinário sempre foi reconhecido o poder de restringir o exercício de direito individual, quando o seu livre uso for contrário dos interesses da coletividade ou, como no caso pressente for lesivo aos seus próprios titulares.”...*

Por conseguinte, em seu voto o Sr. Ministro Rafael Mayer, disse: *...“a norma legal tem evidente caráter protetor, precisamente com relação àqueles direitos decorrentes ou inerentes à prestação de serviços profissionais. Esta vinculação é que suscita a necessidade da proteção, tendo em vista o interesse social aí presente. É norma de caráter social, como tantas outras, em que o condicionamento do direito não importa em restrição dele, senão em sua defesa, garantia e efetividade.”...*

A ilustrar citamos o voto do eminente

Ministro Carlos Thompson Flores:

Senhor Presidente

Do relatório e dos memoriais recebidos, convenci-me que a representação não poderia prosperar.

Penso que convivem, e sem qualquer embaraço ou atrito, o art.13 e seu parágrafo único, da Lei 6.533/78, com o art. 153, § 25, da Constituição.

O alcance de um e de outro é completamente distinto.

A lei ordinária é eminentemente protetiva e resguarda o trabalho do intérprete sem afastar ou comprometer o autor.

Posto que aparentemente limitativa, o preceito é tutelar, como encontrado na C.L.T., ou normas de direito civil.

Bem inspirado, pois esteve o eminente Relator, começando seu voto com as derradeiras expressões das informações de S. Exa. O Presidente da República, das quais se extrai esse cunho protetivo da lei.

A meu ver aí reside a chave da controvérsia.

Assim, a legitimidade do diploma quanto a constitucionalidade é de a muito pacífica, e quanto ao periculum in mora citado pela D. procuradoria, não demonstra a caracterização de um possível dano de forma irreparável.

IV) – DO PEDIDO

Por todo o exposto, por entender que o artista e técnico é um especialista, com todo o direito e liberdade de exercer profissionalmente a sua atividade com critérios claros é que o SATED/MG e SATED/CE requerem que seja deferida a intervenção

do postulante como ***AMICUS CURIAE*** vindo a compor o pólo da presente **Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental** - **ADPF 293**, em proveito do princípio do contraditório e da ampla defesa, na **constitucionalidade** da valorosa Lei nº 6533, de maio de 1978, para que finalmente se promova a justiça para os artistas e técnicos brasileiros.

Aceitas as razões expostas, REQUER seja indeferida a Medida Cautelar e, ao final, o mesmo destino se dê à petição inicial, com fundamento no artigo 267, XI, 295, I c/c § único II todos os CPC. Se transposto o exposto a improcedência do pedido.

Requer, ainda, que se por ventura essa Suprema Corte decidir pela declaração de descumprimento de preceito fundamental e sua inconstitucionalidade, que tal decisão tenha efeito ex nunc.

Do deferimento.

E. R. M.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2014

Eduardo Salles Pimenta

OAB/SP 129809